



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037543-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado DANIEL RODRIGUES XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037543-32.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Daniel Rodrigues Xavier

Comarca: Marília

Voto nº 31.916

Ementa:

Agravo de instrumento. Contratação de empréstimo. Alegação de fraude. Suspensão de exigibilidade da dívida deferida. Requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano ao autor. Art. 300 do CPC. Cabimento da determinação e do preceito cominatório fixado. Preceito cominatório ora anotado por incidência. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 53/55 da origem e que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora para suspender os descontos discutidos em contrato de cartão de crédito consignado arguido fraudulento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 2.500,00.

A instituição bancária agravante argumenta com a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipatória, porque houve regular contratação do empréstimo. Discorre a respeito do contrato

de cartão de crédito consignado. Pede atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, ou ao menos a redução do preceito cominatório que considera excessivo.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta (págs. 78/82).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Era mesmo de ser conferida a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pelo autor, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças do contrato de empréstimo, afirmado fraudulento.

É claro o risco de constituição de dano relativo consistente no desconto de parcelas mensais em razão de contrato eivado de fraude.

E embora o autor afirme desconhecer a contratação e a requerida afirme a validade do contrato, a pendência da controvérsia autoriza reconhecer o perigo de dano a consumidor, vulnerável na relação contratual, a quem a lei retribui com a inversão do ônus da prova (art. 28 do CDC).

Logo, estão presentes os requisitos de probabilidade do direito invocado e do perigo de constituição de dano que recomendam a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Ademais, não há risco de dano irreversível ao interesse jurídico da instituição bancária requerida. Nesse aspecto, cumpre registrar que a amortização mensal incide sobre verba de natureza alimentar que cumpre preservar frente ao decurso do tempo, e que a relação jurídica continuada entre o agravado e a fonte pagadora dá suporte à garantia da consignação sem risco de lesão irreversível ao banco requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, correta a determinação para suspensão da descontos relativos à dívida objeto da ação.

Por fim, em relação ao preceito cominatório, tratando-se de cumprimento de obrigação com evento mensal, a incidência diária não se justifica.

Assim, o preceito cominatório ora é anotado em R\$ 500,00 por cobrança indevida, até o limite de R\$ 2.500,00

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso nos termos supra.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator